





## **DESPACHO**

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

Sr. José Aurino Madeiro Silva

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 43.570.564\0001-72-TP, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3°, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <a href="http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/">http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/</a> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Paramoti – CE, 05 de Janeiro de 2023.

José Hallyson Sousa Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





**CNPJ** 

## **DECISÓRIO**

Processo nº 002/2022/SME-TP.

Tomada de Preços nº 02/2022/SME - TP

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita

20.160.697/0001-75.

Recorrido: Presidente da CPL.

# PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paramoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME - TP**, feito tempestivamente pela empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

## SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em sua peça recursal, sustenta quanto ao motivo de sua inabilitação, por não apresentar DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO, que apresentou todos os documentos solicitados no edital em comento, e que foi apresentado atestado técnico juntamente ao vinculo empregatício dos responsáveis detentores deste, provando de tal forma que tais profissionais serão responsáveis técnicos pela execução da obra e que os profissionais se encontram no quadro técnico da empresa e afirma que caso a empresa se sagre vencedora do certame, apresentará a referida declaração, mesmo por que a prova de que a empresa está apta, técnica jurídica e economicamente já foi feita.

Feitas as considerações a empresa recorrente solicita que seja reformado o julgamento da mencionada inabilitação, reformando sua decisão, e que seja emitido um parecer caso esta comissão resolva manter a decisão do julgamento de proferido pela presente comissão.

E com isso reforça mais uma vez que a decisão seja anulada e a empresa seja declarada HABILITADA no procedimento licitatório previsto no artigo 37 caput, da constituição federal de 1988, requer que seja o resultado deste recurso divulgado no portal da transparência e do TCE.

## DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento no dia 08.12.2022:

Analisada toda documentação apresentada é declarado a INABILITAÇÃO da seguintes licitantes: [...] ALLMAX COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não apresentou declaração de concordância do engenheiro, de acordo com o laudo técnico do engenheiro [...]

É bom que se esclareça que a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o



Um novo Tempo, Uma nova Història 6251

instrumento convocatório no Item 26.1 do edital, inclusive apresentado declaração pela própria recorrente concordando com os seus termos:

## 26.0- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Não tendo assim que se falar em excesso de formalismo pois, os requisitos previstos e solicitados no edital compõe o item 4.2.4.8 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que se encontra dentro dos requisitos de habilitação e previstos em lei.

Quanto ao motivo da sua inabilitação verificamos que de fato não consta a mencionada declaração que faz jus ao instrumento convocatório, não podendo assim esta comissão fazer juízo de valor ou julgar subjetivamente ademais, estaria ferindo princípios basilares como o do julgamento objetivo, relativo ao da exigência constante no edital para comprovação de equipe técnica prevista no item 4.2.4.8 dos documentos de habilitação.

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico e sua concordância, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 4.2.4.8 da norma regedora:

4.2.4.8- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s), através de declaração emitida pela licitante, como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

Portando não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente no sentindo de mero vício formal ou excesso de formalismo, vindo assim a descumprir CLARAMENTE, itens do edital em comento.

Nesse sentido considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade e concordância** como de fato não ocorreu pela empresa, conforme consta nos autos do processo.

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, <u>o profissional não declarou sua anuência</u> em participar do processo não apresentou declaração de concordância do engenheiro, de acordo com o laudo técnico do engenheiro.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.





Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -AUSÊNCIA PROCESSO DE LICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO **EXIGIDO** PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA DENEGAÇÃO **IMPETRANTE** LEGALIDADE -SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de deixando de apresentar documento habilitação, expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

CÍVEL MANDADO DE **APELAÇÃO** EM SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE REGULARIDADE DE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5<sup>a</sup> C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.



É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, e a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser exigidos, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).





É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

#### DA DECISÃO

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

#### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário competente, para pronunciamento acerca desta decisão;

Paramoti- CE, 05 de Janeiro de 2023.

José Hallyson sousa Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação







6256

Paramoti / CF, 05 de Janeiro de 2023.

Ao Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2022/SME - TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4°, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, <u>RATIFICO</u> o julgamento da Presidente do Município de Paramoti, principalmente no tocante a improcedência ao pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75. Por entendermos contrários com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

José Aurino Madeiro Silva

Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude